



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0008165-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário JOHNNY BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.518

REVISÃO CRIMINAL n°. 0008165-65.2025.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: GUARULHOS – 3ª VARA CRIMINAL

Proc. origem n°. 0000228-29.2017.8.26.0535

Órgão Prolator do V. Acórdão: **3ª CÂMARA CRIMINAL** (rel. Des. RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO)

PETICIONÁRIO: JOHNY BASTOS (OU JOHNNY BASTOS)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO MAJORADO (arts. 33, “caput” e 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06). Ação intentada com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal pretendendo a desconstituição do julgado, com a desclassificação da imputação. Ausência de situação a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Pedido revisional não conhecido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de revisão formulado por JOHNY BASTOS (OU JOHNNY BASTOS) em face do v. Acórdão a fls. 360/366 dos autos originários que, no caso, negou provimento ao apelo do peticionário e manteve a sentença a fls. 290/296 daqueles autos, pela qual foi ele condenado a cumprir pena de seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de seiscentas e setenta (670) diárias, como incurso no artigo 33, *caput*, em combinação com o artigo 40, III, da Lei nº. 11.343/06, trânsito em julgado ocorrido dia 19 de novembro de 2.018 para a Defesa e a acusação (fls. 373 dos autos subjacentes).

Inconformado, busca o demandante a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, sustentando o cabimento da revisão criminal para rediscussão do acervo probatório, argumentando que a condenação se mostra

contrária à evidência dos autos, daí o pedido de desconstituição do julgado, com a correlata desclassificação do tráfico para a conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas (fls. 22/29).

Regularmente processado o pedido revisional, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo indeferimento da pretensão (fls. 39/44).

É o relatório.

O pedido revisional sequer pode ser conhecido.

Com efeito, a revisão criminal foi concebida pelo legislador pátrio como mecanismo destinado a desconstituir julgados em hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo **rol taxativo** insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada.

Embora há muito se observe o uso inadequado da via revisional, este Relator abarcava o entendimento quanto à possibilidade excepcional de conhecimento dos petitórios, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Todavia, nos últimos tempos, tem-se constatado aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, num verdadeiro emprego abusivo da medida impugnativa, sistematicamente utilizada com o intuito de reavivar matérias já debatidas na sentença ou em sede recursal (*como se segunda apelação fosse*) ou, ainda, para suscitar enfrentamento de novos entendimentos ou “teses” jurisprudenciais sobre determinados assuntos, o que, certamente, não pode ser admitido.

Basta notar que os precedentes posteriores invocados pelas Defesas, no mais das vezes, não detêm força vinculante, refletindo apenas as constantes mudanças de posicionamento dos Tribunais Superiores, resultado da natural renovação dos Colegiados e do dinamismo próprio do Direito, algo que, obviamente, não pode ser sopesado para perpetuar o reexame de

decisões condenatórias, em prejuízo, inclusive, da eficácia e da celeridade da prestação jurisdicional diante de demandas e recursos “novos”, sem abalo do princípio da segurança jurídica insito à coisa julgada.

Por isso é que, **revendo o posicionamento anterior**, passa o Relator a conhecer apenas dos pedidos revisionais que, desde logo, permitam identificar as situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo, algo **não** verificado na hipótese.

A propósito, não se apresentou qualquer “inovação” ou “prova nova” capazes de alterar o já decidido pela 3ª Câmara Criminal, notando-se que a **Defesa busca a “revalorização” da prova** (como se cuidasse de **“segunda apelação”**) **já constante dos autos** (*inclusive para rediscutir a destinação mercantil das **doze porções de cocaína** apreendidas em poder do peticionário e da **dedicação às atividades criminosas reconhecida na decisão condenatória**)*, daí não se deparar com nenhuma das hipóteses taxativamente declinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nupérreo precedente deste Colendo Grupo não destoa, pontuando-se que “O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que **não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção**. De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, **não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação**. No caso, o peticionário interpôs recurso, desprovido, inviabilizando-se nova reanálise. Inexiste enquadramento ao CPP, art. 621” (TJSP, Revisão Criminal nº 0009634-83.2024.8.26.0000, Relator Desembargador

EDUARDO ABDALLA, j. em **25-10-2.024**).

Outro não é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça assentando que “A *jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que **'A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito**, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a **reapreciação indevida do conjunto probatório**, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo' (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020)” (STJ, AgRg na RvCr 6231/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe **03-09-2024**).*

De resto, extrai-se da sentença que a sanção e o regime prisional fechado também foram estipulados de forma fundamentada, sem impugnação pelo demandante, frisando-se, para não ficar sem registro, que **a revisão criminal também não serve para buscar a alteração da pena**, mormente porque a dosimetria decorre de entendimento particular e subjetivo, tal como se verifica em questões de divergência jurisprudencial.

Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “A *revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença - ou o acórdão - não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada*” (Código de Processo Penal Comentado, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1244/1245, grifei).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL**.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura Eletrônica)